



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0010854-84.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA LTDA
ASSUNTO	: PRORROGAÇÃO. CONTRATO Nº 93/2022.

Parecer nº 1797 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de **prorrogação**, bem como que seja resguardado o direito ao **reajuste**, referente ao **Contrato nº 93/2022** (doc. nº 1772072), firmado com a empresa **H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de suporte técnico e de manutenção preventiva e corretiva da central telefônica do TRE/MA.

O prazo de vigência do contrato, conforme Terceiro Termo Aditivo, expirar-se-á em 11/12/2025 (doc. nº 2352377).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação contratual, pelo período de mais 12 (doze) meses, a partir de 12/12/2025, e que seja resguardado o direito ao reajuste, uma vez que ainda não houve divulgação do índice IPCA (doc. nº 2535507).

Há, também, manifestação favorável do Gestor do Contrato pela prorrogação da avença e a informação de que a empresa vem cumprindo suas obrigações regularmente. Esclareceu que, como o índice base para pedido de reajuste só será liberado em novembro, antecipou a solicitação da prorrogação a fim de evitar a descontinuidade da prestação dos referidos serviços. Ao final, requereu que seja assegurado o direito ao reajuste (doc. nº 2535748).

Quanto à demonstração da vantajosidade, o Gestor realizou pesquisa de preços em contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, através do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (doc. nº 2535743 e 2535747), e obteve o valor médio superior (R\$ 9.501,33) ao valor mensal vigente (R\$ 7.800,00). Ademais, projetou o percentual do IPCA para o ano de 2025 em 5,2%, segundo o IPEA^[1], o que manteria o valor contratual abaixo da média pesquisada.

Na oportunidade, destacou a necessidade de prorrogação, pois a Resolução nº 9.477/2019 - TRE/MA, em seu artigo 1º, § 1º, II, considera os serviços de telefonia como serviço essencial de natureza contínua deste Regional.

De sua vez, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), o saldo atualmente disponível é suficiente para custear a despesa com o reajuste e a prorrogação do Contrato nº 93/2022, pelo período de 12 (doze meses), conforme pré-empenho nº 222/2025 (doc. nº 2540812), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ" (doc. nº 2540815).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos para a realização da prorrogação, conforme Declaração SICAF, incluída no doc. nº 2535913.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço***^[2] *(grifos nossos)*

Com efeito, ante o acima explicitado, constata-se que os serviços de telefonia, objeto do Contrato nº 93/2022, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos.

Ressalte-se, inclusive, que a atividade encontra-se no rol da Resolução TRE/MA nº 9.477/19, que dispõe sobre a contratação dos serviços de execução continuada no âmbito deste Regional, senão vejamos:

Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão: [...]

II- serviços de telefonia;

Sobre o tema, o art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)

A Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

[...]

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se

a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

No mesmo sentido, a Resolução TRE-MA nº 9.477/2019, assim dispõe em seu art. 3º:

Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:

a) Constar a sua previsão no contrato;

b) Houver interesse da Administração;

c) For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;

e) For comprovada a previsão e dotação orçamentária;

f) Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;

g) Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

De sua vez, a Resolução TSE nº 23.702/2022 ensina:

Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.

Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Em conformidade com a legislação vigente, a Cláusula Sexta do Contrato nº 93/2022 (doc. nº 1772072) estabeleceu que:

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE

6.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União e poderá ser prorrogado nos termos do Art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses:

Em relação ao pedido de reajuste, garantido no art. 40, inciso XI, da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Sexta^[3] o respectivo contrato (doc. nº 1772072), deverá ser utilizado o índice IPCA de outubro de 2025, que tem previsão de ser divulgado apenas em novembro de 2025, consoante informado pela Seção de Serviços Gerais - SESEG. Assim, como a empresa manifestou expressamente que seja assegurado o direito ao reajuste, deverá constar na minuta do Termo Aditivo tal previsão.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente; que haja interesse da Administração na realização da atividade; que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Analisando os autos, verificou-se que foram preenchidos todos esses requisitos, além da previsão

contratual expressa, na Cláusula Sexta, da possibilidade de prorrogação e reajuste da avença.

Neste contexto e considerando que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da **prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 93/2022, por mais 12 (doze) meses**, firmado com a empresa **H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA**, mediante os *critérios de conveniência e oportunidade da Administração*, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93, nos artigos 1º, § 1º, inciso II, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019; no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022, bem como na Cláusula Sexta do aludido Contrato.

Opina-se, ainda, **que seja resguardado o direito ao reajuste**, a ser solicitado em momento posterior, após a divulgação do índice IPCA 2025, nos termos requeridos pela empresa e ratificado pelo setor demandante.

Por fim, considerando o lapso temporal entre este parecer e o início da vigência do Termo Aditivo a ser celebrado (apenas em dezembro de 2025), recomenda-se que, oportunamente, seja consultada a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoras - SICAF e outros órgãos que sejam necessários.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa
Analista Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor - Geral

(...)

6.2. O reajuste dos preços pactuados será realizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.2.1. O índice a ser utilizado será o de outubro do ano vigente, levando-se em conta o período de 12 (doze) meses anteriores, com aplicação a partir do primeiro dia de cada prorrogação.

6.3. Será facultativa a pesquisa de preços para fins de prorrogação no intuito de comprovar a vantajosidade da renovação, quando houver manifestação técnica no sentido de que o índice a ser aplicado acompanha ou é inferior ao adotado no subitem 6.2.

6.4. Mediante acordo entre as partes, poderá ser adotado reajuste inferior ao previsto no subitem 6.2.

[1] Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.

[3] CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA E REAJUSTE



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 28/08/2025, às 14:34, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 28/08/2025, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2549171** e o código CRC **9A2C5181**.

